

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2018 (Projeto de Lei nº 2229, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Paulo Freire, que *confere ao Município de Marília, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Alimento.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 58, de 2018 (Projeto de Lei nº 2.229, de 2011, na origem), de autoria do Deputado Paulo Freire, o qual propõe seja conferido ao Município de Marília, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Alimento.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º institui a referida homenagem e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que o Município de Marília possui longa tradição no ramo de alimentação e, por causa dessa vocação, desde os seus primórdios, Marília se destaca pela grande concentração de empresas do setor de alimentos de grande expressão no mercado brasileiro e no exterior.



SF/18162.82743-67

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.229, de 2011, foi aprovado pela então Comissão de Educação e de Cultura (CEC) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PLC nº 58, de 2018, foi distribuído para a apreciação exclusiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Após a análise da CE, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

A Região Administrativa de Marília é composta por cinquenta e um municípios. Localiza-se no centro-oeste do estado de São Paulo. Tem como base econômica a agricultura e a pecuária. Destaca-se por ser uma das maiores regiões produtoras de café do estado e cultiva, também, outros produtos, tais como: cana-de-açúcar, milho, frutos cítricos, arroz, feijão, amendoim, seringueiras e maracujá. O setor industrial do agronegócio é extremamente presente, com usinas de açúcar e álcool, beneficiadoras de café, fábricas de cerâmica, confeito de amendoim, biscoitos e máquinas e equipamentos agrícolas.

A cidade de Marília, principal município da 11^a Região Administrativa, emprega milhares de trabalhadores no setor industrial, predominando indústrias de alimentos. Marília acolhe importantes empresas do ramo alimentício, principal responsável pelas exportações, tais como Nestlé, Coca-Cola, Marilan, Bel, Xereta e Dori, além de inúmeras outras pequenas empresas. Dentre os principais produtos destaca-se a produção de biscoitos, balas e doces, que se destina principalmente ao mercado regional e nacional.

A indústria alimentícia atrai uma grande rede de insumos, equipamentos e serviços, além de profissionais capacitados para trabalhar no



SF/18162.82743-67

setor e organismos de apoio e fomento, como a Associação da Indústria de Alimentos de Marília (ADIMA), SEBRAE e o SENAI.

O autor da matéria apresenta números significativos que demonstram, de forma inequívoca, a relevância do município de Marília para a produção de alimentos no Brasil. Destacam-se o percentual de doze por cento da produção nacional de alimentos; a exportação para os cinco continentes; o contingente de mil indústrias no segmento alimentício; a produção de mais de três mil toneladas de alimentos por mês; o fornecimento a todos os estados brasileiros; a receita bruta de 75 milhões por mês e os cerca de 7.500 empregos diretos e 20.000 empregos indiretos gerados pelo setor.

Diante disso, é sem dúvida pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa ora proposta de conferir ao Município de Marília o título de Capital Nacional do Alimento.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional. Da mesma forma, no que tange à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.



SF/18162.82743-67

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18162.82743-67